

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.

SF/19423.59413-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, os jovens de 18 a 20 anos representam 5,25% do eleitorado brasileiro. Em 2016, eleições em que cidadãos dessa faixa etária puderam concorrer ao cargo de Vereador, eles representaram apenas 1,04% dos candidatos e 0,34% dos eleitos.

Ora, muito se fala em renovar a política brasileira, em fomentar a maior participação dos jovens nos rumos do país. De fato, os números mencionados demonstram que esse é um grupo sub-representado em nossa vida política.

Lamentavelmente, no entanto, a legislação, em vez de corrigir o problema, seguiu na contramão e o acentuou. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, previa originalmente que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade deveria ser verificada tendo por referência a data da posse. No caso de candidatos a Vereador, isso permitia que um cidadão de dezessete anos – já apto a votar, portanto – tivesse sua candidatura registrada por partido político. Ocorre que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, retrocedeu ao modificar a Lei das Eleições acrescentando ressalva de que, quando a idade mínima for fixada em dezoito anos, ela será aferida na data-limite para o pedido de registro.

Qual a razão para excluir um cidadão apto a votar de pleitear sua vaga à vereança? Não vislumbramos justificativa adequação, necessidade ou proporcionalidade da alteração legislativa de 2015.

Inconformados com esse passo atrás em nossa legislação eleitoral, apresentamos projeto para restabelecer o texto original da Lei das Eleições e, assim, incentivarmos mais jovens a ingressarem na vida política.

Confiantes de que a proposição em comento é benéfica à representação dos jovens em nossas municipalidades, submetemos o projeto ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ